



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2015

Às 16:00 horas do dia 19 de Julho de 2016, reuniram-se a Comissão de Licitação, o Presidente e os respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal ATO DA REITORIA Nº 479/16 de 14/03/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações e pelas demais exigências do Edital e seus anexos, para realizar os procedimentos relativos de análise e decisão de recurso impetrado na Concorrência Pública Nº 002/2015.

ESPAÇO: 03 (LANCHONETE)

RECORRENTE: 690.041.372-20 HUGO DE ARAÚJO DE AMORIM

RECORRIDA: 520.696.133-72 MARIA EXCELSA ROCHA MENDES

Data limite para registro de recurso: 05/07/2016.

Data limite para registro de contrarrazão: 12/07/2016.

Data limite para registro de decisão: 19/07/2016.

DO RELATÓRIO DE DECISÃO DE RECURSO

1. A Concorrência Pública nº 02/2016, cujo o objeto é a Concessão de uso a título oneroso de espaços físicos, tipo Maior Preço, para exploração de ponto de XEROX/LANCHONETE, localizados no Campus Universitário Profª. Cinobelina Elvas, em Bom Jesus/PI, ocorreu na data e horários marcados, conforme especificações constantes no Edital e Anexos.
2. Lembra-se que às 09:00 horas do dia 28 de Junho de 2016, reuniram-se a Comissão de Licitação, designados pelo instrumento legal ATO 479/16 de 14/03/2016, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, referente ao Processo nº 23111.009045/2015-82, para realizar os procedimentos relativos a Concorrência Pública nº 02/2015.
3. O Presidente abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital, recebendo os envelopes de habilitação, rubricando-se os envelopes lacrados pelos presentes e abrindo-se os envelopes, e informando o resultado da Habilitação. Posteriormente, abriu-se a fase de aceitação com a recepção dos envelopes lacrados para verificação das propostas realizando novamente o rito de assinatura dos envelopes lacrados pelos presentes e divulgando o resultado.
4. Após divulgação dos vencedores na Sessão Pública, já na fase recursal, o licitante 690.041.372-20 HUGO DE ARAÚJO DE AMORIM inconformado com a inabilitação interpôs intenção de recurso que foi acatada pela Comissão por ser tempestiva e motivada, conforme determinações da cláusula 10 do Edital.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

5. O recurso fora apresentado em tempo hábil no qual foram feitas alegações de inabilitação ilegal e injusta, considerando que o erro foi induzido pelo Edital, alegou ainda que os anexos do Edital não estavam em conformidade com os anexos exigidos na cláusula da Habilitação, mencionou inclusive que estava na correria para comprovar a vasta lista de documentos solicitados pelo Edital, e pelo qual foi induzido a apresentar a declaração equivocada.

6. Ciente do recurso interposto, a licitante 520.696.133-72 MARIA EXCELSA ROCHA MENDES apresentou contrarrazão tempestivamente, onde arguiu em defesa do princípio de instrumento convocatório e princípio da igualdade.

DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

7. Ante ao Relatório, a Comissão de Licitação discorre o seguinte quanto ao recurso:

8. Na Lei nº 8.666/1993, o art. 3º diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, além de ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Esclarece-se que o instrumento convocatório nada mais é que a lei interna da licitação, pois, além de exteriorizar o ato convocatório, vincula todos os envolvidos a este. Nele constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com este e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de habilitação, aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato entre outras condições que forem pertinente ao objeto licitado. O instrumento convocatório, para esta licitação foi o Edital, e que se trata, inclusive, de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

10. De acordo com o Art. 4º da Lei 8.666/1993, o interessado e todo e qualquer cidadão tem direito de acompanhar uma licitação, sabendo que o primeiro contato com a licitação ocorre por meio do conhecimento do instrumento vinculatório.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

11. O Edital foi tornado público, conforme determina o Art. 21. da Lei nº 8.666/1993, a partir de 13 de Maio de 2016 com chamamento por meio de Nota de Aviso de abertura de licitação em jornais de grande circulação e disponibilização do edital em mural de grande acesso no Campus Profª Cinobelina Elvas, além de estar disponibilizado no setor de Licitações e na página eletrônica da Licitação no site da UFPI.

12. Note-se que a publicação do Edital foi amplamente divulgada por 47 dias antes da data da abertura do certame, assim, prazo visivelmente largo para fins de questionar e/ou impugnar as normas editalícias.

13. O edital, logo diz:

3.3 É facultado a qualquer cidadão impugnar, por escrito, os termos da presente Concorrência, até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação e Proposta), devendo a Administração do Campus Bom Jesus/UFPI por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

3.4 A impugnação feita tempestivamente pela licitante não a impedirá de participar desta Concorrência até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

3.4.1 A impugnação interposta deverá ser comunicada à Comissão Permanente de Licitação, logo após ter sido protocolizada no Serviço de Protocolo do Campus, situado BR 135, km 3 - Bairro Planalto Horizonte - Bom Jesus/PI- CEP 64900-000- Bom Jesus -PI, ou por e-mail: cpl@ufpi.edu.br

14. Findo o prazo para a impugnação, o edital passa a ser obedecido como lei.

15. Dito isto, cabe seguir para apreciação do recurso.

16. O licitante HUGO DE ARAÚJO DE AMORIM, foi inabilitado por não apresentar a documentação conforme delineado a seguir:

8.1.1 Não apresentar os documentos exigidos neste Edital no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar a sua regularidade junto ao SICAF quanto aos documentos por ele abrangidos, através de consulta "online", no dia da abertura da licitação, ressalvado o disposto quanto à comprovação da



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

17. Isso porque, o licitante HUGO DE ARAÚJO DE AMORIM não apresentou a Declaração de Inexistência de emprego de menores. Essa não é só uma exigência do Edital na cláusula 6.1.3, mas também da Lei nº 9.854/1999 e da Lei nº 8.666/1993:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

(Lei nº 8.666/1993)

18. O edital, para fins de habilitação, exigiu:

6.2.1 Declaração de Não Superveniência, anexo VII. .

6.2.2 Declaração inexistência de emprego de menores, anexo V. .

6.2.3 Declaração de ME/EPP, anexo IV.

6.2.4 Declaração de Vistoria é Facultativa, anexo III .

19. Claramente, verifica-se a exigência para fins de habilitação da apresentação da Declaração de inexistência de emprego de menores, embora o número do anexo mencionado logo em seguida, não se correlacione respectivamente a declaração tratada.

20. Note-se que o próprio Edital ordena e pronuncia a apresentação da Declaração de inexistência de emprego de menores, bem como das demais, não restando nenhuma dúvida que a não apresentação da Declaração inexistência de emprego de menores por qualquer que fosse o motivo, ou de qualquer das outras declarações, decairia em documentação incompleta e, portanto, resultaria na inabilitação do licitante.

21. Cinge-se elucidar que o Edital, por meio dos seus anexos (II a VIII), instruiu na licitação apenas como modelo para fins de facilitar ao licitante apresentação do mesmo, tanto é que em uma única declaração seria possível apresentar a Declaração de não superveniência, Declaração de inexistência de emprego de menores, Declaração de ME/EPP (se for o caso), Declaração de vistoria, sem quaisquer prejuízos aos licitantes que assim o fizessem, desde que elas, na fase de habilitação, fossem apresentadas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

22. Assim, não resta dúvida que o erro da conformidade do número do anexo com a declaração solicitada não prejudica o entendimento do documento a ser apresentado, sendo um erro que foi sanado pelo próprio Edital. Inclusive, cabe destacar que para este mesmo item 03-LANCHONETE, outros licitantes apresentaram, sem nada a abonar, a documentação pertinente para fins de Habilitação. Não procede, portanto, a alegação da recorrente de que o Edital o induziu ao erro.

23. Ademais, não cabe nesse momento, em fase de recurso, discutir as cláusulas do Edital, que, diga-se de passagem, em nenhum momento prejudicaram os licitantes atentos e conhecedores do Edital, já o momento oportuno para o fazer seria quando da impugnação do Edital, cujo prazo tempestivo foi até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação (Documentação e Proposta).

24. A Lei nº 8.666/1993 é clara:

Art. 41. (...)

(...)

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

25. A esse respeito, é importante ressaltar que mesmo que houvesse fundamento para o que é alegado, ratifica-se que o momento oportuno de se combater não é este, e sim quando da publicação do Edital, rejeitando as regras do certame, através de impugnação, já que entende-se que ao tomar conhecimento das regras e não contestá-las, os licitantes as aceita e, conseqüentemente, assumem o dever de cumpri-las.

26. Nesse sentido segue abaixo o posicionamento do STJ e do TJDF:

"...4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todos os concorrentes. 5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação." (STJ. REsp nº. 402711/SP. DJ 19 ago. 2002. p. 00145.)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

“..sendo a vinculação ao edital princípio basilar de toda licitação, não impugnando o edital no prazo legal, decai do direito, não podendo fazê-lo após decisão da comissão que lhe foi desfavorável. (TJDF. 1ª Turma Cível. AC nº. 116916. DJDF 25 ago. 1999)

27. Ratifica-se, que dada a publicidade ao edital, fica resguardado a qualquer cidadão, por meio do art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, o direito de impugná-lo; e assim não o fazendo, consideram-se tacitamente aceitas todas as suas condições.

28. Pois bem, não havendo nenhuma impugnação ao edital, já que os participantes não suscitaram dúvida alguma, e compareceram à Concorrência Pública nº 02/2015 e apresentaram os envelopes de habilitação e de proposta de preços, o entendimento é que os participantes acataram os ditames editalícios, e, portanto, não cabe mais a discordância às normas estipuladas naquela peça convocatória.

29. Vale considerar que, como o próprio recorrente HUGO DE ARAÚJO DE AMORIM mencionou em seu recurso, a juntada dos documentos solicitados no Edital se deu em momento de correria, e tal fato pode ter implicado em falta de atenção do mesmo para acompanhar as cláusulas do Edital, e sendo assim, o próprio recorrente foi o responsável pela inabilitação.

30. Rememora-se que a Administração Pública se norteia, preliminarmente, pelas diretrizes da lei da Licitação: o Edital. Neste caso, cabe ressaltar particularmente a vinculação ao instrumento convocatório, que faz do edital a lei interna de cada licitação. Através do edital, a Administração leva ao conhecimento público a realização do certame licitatório; é onde se estabelecem as condições de realização da competição, indicando os requisitos da habilitação, os documentos a serem apresentados, as condições das propostas, os critérios e fatores de julgamento e, finalmente, as condições do futuro contrato. Nada pode ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

31. Assevera-se que a Comissão de Licitação, ao elaborar o edital, estabelece todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido; é um dever indeclinável da Administração Pública seguir os ditames do edital.

32. Resta claro que o descumprimento das exigências editalícias ensejará a desclassificação do proponente do certame.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Coordenadoria Permanente de Licitação

33. Por fim, dentre os vários princípios que norteiam o procedimento licitatório, destaca-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é desdobramento do princípio da isonomia. Significa que o Edital, com todas as suas especificações referentes ao objeto, devem ser rigorosamente observados tanto pelos licitantes como pela Administração promotora do certame, sendo absolutamente vedado à Administração, no decorrer do procedimento, alterar ou desatender qualquer das prescrições por ela mesmo estabelecida no Edital.

34. Ora, resta cristalino, que a inabilitação do licitante HUGO DE ARAÚJO DE AMORIM não foi uma ilicitude nos atos praticados que afronte os princípios constitucionais e seus correlatos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e finalidade pública), muito menos injustiça que torne anulável a inabilitação do mesmo, mas sim respaldada nos mandamentos do Edital.

DA DECISÃO

35. Assim, ante o exposto acima, esta Comissão regida e pautada pelos princípios constitucionais e correlatos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, segurança da contratação e finalidade pública, entende por unanimidade de seus membros que o recurso seja INDEFERIDO, visto que o recorrente não apresentou as condições mínimas para a habilitação, e mantendo MARIA EXCELSA ROCHA MENDES como a vencedora do Espaço 03-Lanchonete, submetendo a presente manifestação à apreciação da autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 8.666/1993. Salvo melhor juízo.

Teresina-PI, 19 de Julho de 2016.

Layzianna Maria Santos Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitação da UFPI

Danielle Alves da Silva
Membro da Comissão de Licitação

Paulo Ricardo Firmino da Cunha
Membro da Comissão de Licitação

